



# PROCESSO LEGISLATIVO DISTRITAL



## LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

### PROCESSO LEGISLATIVO DISTRITAL

#### Seção V

#### Do Processo Legislativo

Art. 69. O **PROCESSO LEGISLATIVO** compreende a elaboração de:

- I - **EMENDAS À LEI ORGÂNICA**;
- II - **LEIS COMPLEMENTARES**;
- III - **LEIS ORDINÁRIAS**;
- IV - **DECRETOS LEGISLATIVOS**;
- V - **RESOLUÇÕES**.

Parágrafo único. **LEI COMPLEMENTAR** disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

#### Risco de Pegadinha

Não há previsão de duas espécies legislativas: MP e Lei delegada.

#### Como decorar?

Pense que a LODF limitou as funções legislativas conferidas ao Poder Executivo. Então, as duas espécies legislativas cuja participação do Poder Executivo é maior não constam da LODF.

#### Subseção I

#### Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser **EMENDADA** mediante proposta:

- I - de **UM TERÇO, NO MÍNIMO**, dos membros da Câmara Legislativa;
- II - do **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**;
- III - de **CIDADÃOS, MEDIANTE INICIATIVA POPULAR ASSINADA**, no mínimo, por **UM POR CENTO DOS ELEITORES** do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, **TRÊS ZONAS** eleitorais, com **NÃO MENOS DE TRÊS DÉCIMOS POR CENTO DO ELEITORADO DE CADA UMA DELAS**.

§ 1º A proposta será discutida e votada em **DOIS TURNOS**, com **INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DEZ DIAS**, e considerada aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de **DOIS TERÇOS** dos membros da Câmara Legislativa.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir **PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

**Quem são os legitimados a emendar a LODF?**

- No mínimo, 1/3 dos membros da CLDF.
- Governador do DF.
- 1% dos eleitores do DF, distribuídos, em pelo menos, três zonas, com não menos de três décimos por cento do eleitorado em cada uma dessas zonas.

**Parece com a CF?** Um pouco. Os incisos I e II são análogos. O inciso III é bem diferente. Por isso, é bom tomar alguns cuidados para não confundir:

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

O inciso III parece um pouco com o seguinte da CF:

**Art. 61.**

§2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, **UM POR CENTO DO ELEITORADO** nacional, distribuído **PELO MENOS POR CINCO ESTADOS**, com **NÃO MENOS DE TRÊS DÉCIMOS POR CENTO DOS ELEITORES** de cada um deles.

**Não confunda:**

LODF	CF
Emenda à LODF	Leis complementares ou ordinárias
1% dos eleitores do DF	1% dos eleitores nacionais
3 zonas eleitorais, pelo menos	5 Estados, pelo menos

0,3% de eleitores em cada uma,  
pelo menos

0,3% de eleitores em cada um, pelo  
menos

### ***O Estado/DF pode prever iniciativa popular para emendar sua CE/LO?***

É possível que Constituição do Estado preveja iniciativa popular para propor emenda à Constituição Estadual. A CF não proibiu que isso ocorra. Ademais, a iniciativa popular fortalece os instrumentos de participação direta do povo na vida política. Precedente: Info 921 do STF.

### ***Quem promulga a emenda à LODF?***

Mesa Diretora da Câmara Legislativa.

### ***Compare com a CF:***

**Art. 60.**

§3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

### ***Quais limitações existentes ao poder de emenda?***

<b>LEGITIMIDADE OU LIMITAÇÃO FORMAL</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• No mínimo, 1/3 dos membros da CLDF.</li> <li>• Governador do DF.</li> <li>• 1% dos eleitores do DF, distribuídos, em pelo menos, três zonas, com não menos de três décimos por cento do eleitorado em cada uma dessas zonas.</li> </ul>
<b>PROCESSAMENTO OU LIMITAÇÃO FORMAL</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Votação em dois turnos.</li> <li>• Interstício mínimo de 10 dias.</li> <li>• Aprovação por 2/3 dos membros.</li> <li>• Promulgação pela Mesa Diretora da CLDF.</li> </ul>
<b>CLÁUSULA PÉTREAS OU LIMITAÇÃO MATERIAL</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Princípios da Constituição Federal.</li> </ul>
<b>LIMITAÇÃO CIRCUNSTANCIAL</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.</li> </ul>

**IRREPETIBILIDADE  
ABSOLUTA**

- A proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Risco de Pegadinha**

- Votação em dois turnos.
- Interstício mínimo de 10 dias.
- Aprovação por 2/3 dos membros.

*Veja a diferença em relação à CF:*

**Art. 60.**

§ 2º A proposta será discutida e votada em **CADA CASA** do Congresso Nacional, em **DOIS TURNOS**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **TRÊS QUINTOS** dos votos dos respectivos membros.

**Subseção II****Das Leis**

**Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

- I – a **QUALQUER MEMBRO** ou **COMISSÃO** da Câmara Legislativa;
- II – ao **GOVERNADOR**;
- III – aos **CIDADÃOS**;
- IV – ao **TRIBUNAL DE CONTAS**, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;
- V – à **DEFENSORIA PÚBLICA**, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, Órgãos e entidades da administração pública;

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

VI – **PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PLANO DE PRESERVAÇÃO DO CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA E PLANOS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL;**

VII – **AFETAÇÃO, DESAFETAÇÃO, ALIENAÇÃO, AFORAMENTO, COMODATO E CESSÃO DE BENS IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL.**

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

§ 3º As **EMENDAS PARLAMENTARES** a proposição de iniciativa do Poder Executivo, inclusive aos projetos de lei de que trata o § 1º, VI, deste artigo, devem **GUARDAR PERTINÊNCIA TEMÁTICA** com a matéria a deliberar.

#### ***Iniciativa do TC e DP para temas específicos***

Veja que o TC e a DP têm legitimidade para iniciar o processo legislativo. Contudo, tal legitimidade é para temas específicos.

#### ***Risco de Pegadinha***

A iniciativa privativa do Governador que não guarda semelhança com as da CF são as que estão grifadas de amarelo.

Quanto ao inciso VI, é requisito que o Plano Diretor e todas essas leis sejam de iniciativa privativa do Executivo.

Quanto ao inciso VII, se compreende a previsão, vez que o dispositivo trata de bens do DF.

**Art. 72. NÃO SERÁ ADMITIDO AUMENTO** da despesa prevista:

I - nos **PROJETOS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, ressalvado o disposto no **ART. 166, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;**

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Legislativa, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

Tome cuidado, porque esse tema, no tocante à CF, DESPENCA em concursos.

### Como a CF previu o tema?

**Art. 63. NÃO SERÁ ADMITIDO AUMENTO** da despesa prevista:

I - nos projetos de **INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre **ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS** da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao **PLANO PLURIANUAL, ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, AO ORÇAMENTO ANUAL** e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

**§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

(...)

**§ 4º** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art. 73.** O Governador do Distrito Federal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** Se, na hipótese prevista no caput, a Câmara Legislativa não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**§ 2º** Os prazos de que trata o parágrafo anterior não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara Legislativa, nem se aplicam a projetos de código e de emendas a esta Lei Orgânica.

### ***Urgência solicitada pelo Chefe do Executivo***

Há uma semelhança forte com a CF.

#### **Art. 64.**

§ 1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º. Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

(...)

§4º. Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

**Art. 74.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Se o Governador do Distrito Federal considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador para promulgação.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, **O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 66, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação ostensiva.



§ 6º Se a lei não for promulgada em quarenta e oito horas pelo Governador nos casos dos §§ 3º e 4º, o Presidente da Câmara Legislativa a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º A matéria constante de projeto lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, **MEDIANTE PROPOSTA DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA LEGISLATIVA.**

§ 8º **CASO O PROJETO DE LEI SEJA VETADO DURANTE O RECESSO DA CÂMARA LEGISLATIVA**, o Governador comunicará o veto à comissão a que se refere o art. 68, § 5º e, dependendo da urgência e da relevância da matéria, poderá convocar a Câmara Legislativa para sobre ele se manifestar, nos termos do art. 67, IV.

*O que diz o artigo 66, § 4º, da CF?*

Art. 64.

§4º. O veto será apreciado em sessão conjunta, **DENTRO DE TRINTA DIAS A CONTAR DE SEU RECEBIMENTO**, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

*Irrepetibilidade relativa para leis*

Lembre-se de que, para emenda à LODF, a irrepetibilidade é absoluta.

*O que diz o artigo 67, IV, da LODF?*

Art. 67. A convocação extraordinária da Câmara Legislativa far-se-á:

IV - pela comissão representativa prevista no art. 68, §5º, nas hipóteses estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 75. As leis complementares serão aprovadas por **MAIORIA ABSOLUTA** dos Deputados da Câmara Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, constituirão **LEIS COMPLEMENTARES**, entre outras:

I - a lei de **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS** do Distrito Federal;

II - o **REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES** públicos civis;

III - a **LEI DE ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**;

- IV – o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO** do Distrito Federal;
- V - a lei que dispõe sobre as **ATRIBUIÇÕES DO VICE-GOVERNADOR** do Distrito Federal;
- VI - a lei que dispõe sobre a **ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO** do Distrito Federal;
- VII - a lei de **ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA** dos servidores públicos do Distrito Federal;
- VIII - a lei que dispõe sobre o **PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL** do Distrito Federal.
- IX - a lei que dispõe sobre a **LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**;
- X - a lei que dispõe sobre o **PLANO DE PRESERVAÇÃO DO CONJUNTO URBANÍSTICO** de Brasília;
- XI - a lei que dispõe sobre o **PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL**.
- XII – a lei de organização e funcionamento da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**.

### **Leis complementares**

Decore as hipóteses para as quais se exige lei complementar.

**As Constituições Estaduais ou Lei Orgânica do DF podem sujeitar outras matérias à lei complementar além daquelas previstas na CF?** Não. Isso porque o quórum da lei complementar exige mais articulação política, de modo que fazer mais exigências de lei complementar do que as contidas na CF em nível estadual provoca o um desarranjo democrático-representativo. Precedente: Info 962 do STF.

### **Subseção III**

#### **Da Iniciativa Popular**

**Art. 76.** A **INICIATIVA POPULAR** pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de **EMENDA À LEI ORGÂNICA**, na forma do art. 70, III, ou de **PROJETO DE LEI DEVIDAMENTE ARTICULADO**, justificado e subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.

**Não confunda:**

LODF	LODF
Emenda à LODF	Leis complementares ou ordinárias
1% dos eleitores do DF	1% dos eleitores nacionais
3 zonas eleitorais, pelo menos	3 zonas eleitorais, pelo menos
0,3% de eleitores em cada uma, pelo menos	<b>Não tem previsão quanto ao mínimo em cada zona</b>

